



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC**

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF - CEP 70.094-900.  
Telefones: 3343 9656 // 3343 9497 – Internet: <http://www.mpdft.mp.br>

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

(nº 08190.033853/13-92)

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo em que o cidadão Wellington Vieira de Santana alega que “o Governo do Distrito Federal descumpre o que está disposto na Lei n. 2.800/2001, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de abrigos de proteção solar em locais onde ocorrem atividades ao ar livre (...) que todos os Centros Olímpicos do Distrito Federal possuem os referidos abrigos, menos o Centro olímpico da cidade Estrutural”, conforme manifestação de fls. 3-5.

Requisitou-se informações à Secretaria de Estado de Esportes, fls. 11, 18, 21, 32 que prestou esclarecimentos às fls. 12-14, fls. 19-20, 35-59, 60-65.

No Apenso I, foi colacionada cópia do Processo 220.000.512/2015, que trata da aquisição de tendas sanfonadas para atenderem os Centros Olímpicos e Paralímpicos, consoante a solicitação de fls. 68.

Reduziu-se a termo, a declaração do diretor do Centro Olímpico e Paralímpico da Estrutural, fls. 70.

Realizou-se reunião, conforme ata e áudio de fls. 75-77.

Às fls. 79-183, foram juntados documentos relativos ao Processo 220.000.512/201.

A Subsecretaria de Centros Olímpicos e Paralímpicos e Espaços Esportivos encaminhou informações sobre a retificação do Projeto Básico com o detalhamento das tendas existentes e do quantitativo necessário, fls. 185-193, e informou que o processo licitatório para a compra das tendas aguardava parecer jurídico e, considerando que já estavam prontos o edital e o pregão, o certame deveria ser concluído até o final de fevereiro de 2017, fls. 195.

Oficiou-se essa Subsecretaria requisitando informações e cópias de documentos sobre a conclusão da ação de compra e entrega das tendas, fls. 197, que informou acerca da





conclusão da aquisição das tendas e expectativa para recebimento do material dentro de 30 dias a contar de 16/5/2017, fls. 202-204.

Foram solicitadas informações complementares, fls. 206-211, prestadas às fls. 215-266.

É o simples relatório.

Cuida-se de Procedimento Administrativo em que o cidadão Wellington Vieira de Santana alega que “o Governo do Distrito Federal descumpre o que está disposto na Lei n. 2.800/2001, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de abrigos de proteção solar em locais onde ocorrem atividades ao ar livre (...) que todos os Centros Olímpicos do Distrito Federal possuem os referidos abrigos, menos o Centro olímpico da cidade Estrutural”, conforme manifestação de fls. 3-5.

A Lei distrital n. 2.800, de 24 de outubro de 2001, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de abrigo de proteção solar nos estabelecimentos que especifica, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam as escolas de ensino público e privado do Distrito Federal, bem como as academias, clubes e demais estabelecimentos onde são ministradas atividades de educação física e prática de modalidades esportivas a céu aberto, obrigados a instalar abrigos de proteção para seus professores e monitores.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão prazo de noventa dias para se adaptarem às determinações nela contidas.

A mencionada Lei reforça ainda a aplicação de sanções disciplinares aos órgãos ou às entidades da administração pública do Distrito Federal, bem como aos respectivos agentes que a infringirem, de acordo com a legislação a que estiverem submetidos:

Art. 3º A infração às disposições desta Lei por órgãos ou entidades da administração pública do Distrito Federal ou por seus agentes implicará aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação a que estes estejam submetidos.

Inobstante o prazo estipulado pela Lei em questão, publicada em 26/11/2001, o manifestante afirmou o descumprimento da norma no Centro Olímpico da cidade Estrutural. Ainda, a Secretaria de Estado de Esporte (atual, Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer) demonstrou que os procedimentos licitatórios para aquisição de tendas tiveram início em abril de 2013, conforme ofícios de fls. 10, fls. 12-16, 19-20 e 24-25. Noticiou, ainda, a realização do pregão eletrônico n. 194/2014, homologado em 31/07/2014 (fls. 37); a solicitação de emissão da nota de empenho (fls. 39), frustrada pelo contingenciamento do recursos orçamentários (fls. 44); o pedido negado de descontingenciamento da verba, sob a justificativa de crédito indisponível (fls.



56); e a solicitação do envio do processo de aquisição das tendas à Subsecretaria de Administração de Espaços Desportivos para dar continuidade à compra dos materiais (fls. 57).

Por fim, após nova requisição de informações desta Procuradoria, fls. 212, a Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, por seu Coordenador dos Centros Olímpicos e Paralímpicos e Espaços Esportivos, esclareceu, fls. 215:

(...) informamos que as tendas recebidas só puderam ser distribuídas para os Centros Olímpicos e Paralímpicos, conforme planilha e fotos em anexo.

Tendo em vista a inauguração do Centro Olímpico e Paralímpico de Planaltina, no último dia 17 de setembro, tivemos que refazer a planilha de distribuição das tendas, para que pudéssemos atender aquele Centro.


Essa Secretaria, ainda, encaminhou fotos das tendas instaladas nas seguintes localidades:

- Brazlândia, fls. 217-220;
- Parque da Vaquejada, fls. 221-223;
- Estrutural, fls. 224-227;
- Gama, fls. 228-232;
- Recanto das Emas, fls. 233-236;
- Riacho Fundo I, fls. 237-240;
- Samambaia, fls. 241-245;
- Santa Maria, fls. 246-248;
- São Sebastião, fls. 249-257;
- Setor "O", fls. 258-261; e
- Sobradinho, fls. 262-266.

Logo, uma vez efetivada a instalação das tendas nos Centros Olímpicos e Paralímpicos do Distrito Federal, fls. 224-227, inexistem outras providências a serem tomadas pela PDDC, razão pela qual determino o arquivamento do feito, nos termos da Resolução n. 95/2010 do CSMPDFT.

Comunique-se ao requerente e à Ouvidoria do MPDFT, em atendimento à Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 1, de 26 de maio de 2017.

Brasília, 30 de outubro de 2017.

  
**MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA**  
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão  
MPDFT